



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 86/2008 E AO ANEXO IV DA LEI 8.186/2007. **EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA)
RELATOR ESPECIAL: DEP.**

P A R E C E R Nº /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 42/2018, de autoria do Poder Executivo, o qual "*dispõe sobre os cargos de Coordenador da Assessoria Jurídica e Assistente Jurídico no âmbito da Procuradoria Geral do Estado; define respectiva atribuições; altera a Lei Complementar nº 86, de 1º de dezembro de 2008, e dá outras providências*".

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela tem o objetivo de fazer alguns ajustes no regramento referente à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.

A primeira dessas alterações convalida a criação, nos termos da redação original do Anexo I da Lei Complementar 86/2008, de quarenta e um cargos de Assistente Jurídico e um cargo de Coordenador de Assessoria Jurídica.

Os mencionados cargos, ainda de acordo com este PLC, são privativos de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, possuem caráter técnico e têm suas atividades relacionadas exclusivamente ao suporte e apoio aos Procuradores do Estado.

Afirma o projeto, ainda, que compete ao assistente jurídico prestar apoio administrativo aos Procuradores; realizar estudos doutrinários e jurisprudenciais, bem como preparar informações; elaborar minutas de peças jurídicas e retirar processos judiciais dos cartórios mediante a apresentação da respectiva portaria de designação.

Já ao Coordenador de Assessoria Jurídica compete planejar, organizar, coordenar e controlar a atuação dos Assistentes Jurídicos de acordo com as orientações do Procurador Geral do Estado; pronunciar-se sobre os assuntos pertinentes ao quadro de Assistentes Jurídicos, responsabilizando-se pelo desempenho eficiente e eficaz dos trabalhos que lhe são afetos e analisar permanentemente o desempenho de cada assistente jurídico.

Continua o PLC impondo as seguintes vedações aos Assistentes e Coordenadores: representar o Estado da Paraíba em qualquer foro ou Tribunal; atuar em ações contra o Estado da Paraíba; subscrever quaisquer peças ou pareceres jurídicos.

Preceitua, ainda, a propositura proveniente do Poder Executivo Estadual que fica criada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado a Coordenadoria Operacional da Procuradoria Geral do Estado, a Coordenadoria Operacional da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos, com atribuição de análise de quaisquer questões atinentes às contratações realizadas pelo Estado da Paraíba, sejam estas contratações diretas ou precedidas de procedimentos licitatórios, emitindo pareceres e orientando



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



juridicamente os Órgãos da Administração Estadual em matéria de sua competência. Cria, também, um cargo de Coordenador Operacional da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos, de simbologia CAD-3; seis cargos de assistente jurídico da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos, de simbologia CAD-6; um cargo de Coordenador Operacional de Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral Adjunto, de simbologia CAD-3, e, por fim, um cargo de Coordenador Operacional de Assessoria do Gabinete do Corregedor-Geral, também de simbologia CAD-3.

Dispõe o PLC, também, que não poderá haver mais assistentes jurídicos do que a quantidade prevista nele.

Na parte que altera a Lei Complementar 86, de 1º de dezembro de 2008, o PLC, ao alterar o art. 7º da LC 86/2008, determina que as reuniões ordinárias do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado passará a acontecer uma vez a cada dois meses, em vez de duas vezes por mês. O regramento quanto às reuniões extraordinárias não é alterado.

Já no art. 15, a alteração abrange o seu inciso I, que passa a ter a seguinte redação: “Procurador do Estado de Classe Especial (SEJ-301) – 40 cargos”.

No Anexo I da mesma Lei as alterações são as seguintes: o cargo de Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado passa a ter a simbologia CDS-3; o cargo de Gerente Executivo das Procuradorias Especializadas passa a ter a nomenclatura de Coordenador das Procuradorias Especializadas e simbologia CAD-2; os cargos de Gerentes Operacionais e Regionais da Procuradoria Geral do Estado passam a ter as nomenclaturas de Coordenadores Operacionais e Regionais da Procuradoria Geral do Estado, todos com a simbologia CAD-3 e, por fim, os cargos de assistentes jurídicos passam a ter simbologia CAD-6.

Já os cargos de Coordenador da Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado da Administração e a da Receita, previstos no Anexo IV da Lei 8.186/2007, passam a ter a simbologia CAD-3.

Na sua justificativa, o Senhor Governador afirma que os cargos de assistente jurídicos e o de coordenador da assessoria jurídica já eram previstos na redação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



original da LC 86/2008, porém não trazia as atribuições desses cargos, irregularidade que o presente PLC corrige, além de trazer a vedação para o exercício da representação jurídica do Estado, por ser função privativa dos procuradores.

Ainda em sua justificativa, o Chefe de Executivo Estadual afirma que o PLC faz ajustes na estrutura organizacional da PGE, com a redefinição da nomenclatura e simbologia e criação de alguns cargos.

Realizando uma análise da propositura em apreço observa-se que a matéria veiculada encontra amparo legal no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição do Estado da Paraíba**, o qual estatui que “*São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*”

Assim sendo, no que tange à iniciativa da propositura, verifica-se que, de fato, compete ao Governador do Estado deflagrar o processo legislativo em matérias como a que é aqui tratada.

Superada a questão da iniciativa da matéria, algo que, no caso em tela, não precisa de maiores considerações, é relevante abordar a questão trazida pelo fato de uma Lei Complementar estar alterando uma Lei Ordinária.

Também nesse aspecto a propositura em tela não carrega vício algum. Não há hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias, sendo a Lei Complementar proveniente de eventual aprovação deste PLC, na parte que altera a legislação ordinária, apenas formalmente complementar. Assim sendo, para evitar que se envie a esta casa dois projetos diferentes, não há qualquer óbice para que um só Projeto de Lei Complementar, cuja maior parte é material e formalmente complementar, aborde todo assunto pertinente de forma homogênea.

Nesse sentido, posiciona-se o STF:

Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) (CF, art. 195, I). Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/1996 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da LC 70/1991. *Legitimidade. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar.*

7



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. A LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, rel. Moreira Alves, RTJ 156/721.

[RE 377.457, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 71.]

Vide ADI 4.071 AgR, rel. min. Menezes Direito, j. 22-4-2009, P, DJE de 16-10-2009

Assim sendo, resta superada também essa segunda questão suscitada pela análise do PLC em tela, merecendo, portanto, o mesmo ser aprovado por esta Comissão.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 42/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2018.

DEP.


Relator Especial